



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.912540/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.370 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente BANCO ITAUCARD S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 01/09/2006 a 10/09/2006

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE

É possível a retificação de DCTF após a emissão de Despacho Decisório Eletrônico, desde que acompanhada dos documentos comprobatórios que suportem a retificação apresentada.

DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO POR DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. RECONHECIMENTO.

Existindo a comprovação do direito alegado, que suporta a retificação da DCTF, onde o recolhimento indevido foi devidamente desvinculado do tributo, passando, desta forma, a estar disponível para utilização pela recorrente, o direito creditório deve ser reconhecido.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 81.974,69.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 14-54.764, exarado pela 14ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de IOF do período de apuração 10/09/2006, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 81.974,69

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho em 29/09/2009, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 29/10/2009 alegando, em síntese:

...

De inicio, convém ressaltar que o direito do Manifestante ao crédito de IOF (cód. 6854) decorrente do recolhimento a maior efetuado a esse título não pode ser contestado por argumentos de índole meramente secundária (ordem formal), tal como pretende a digna Autoridade Fiscal, visto que se trata de direito plenamente amparado na Constituição Federal e na respectiva legislação tributária aplicável, como melhor se verificará a seguir.

A não homologação da compensação pleiteada no Per/Dcomp em referência, decorrente de despacho eletrônico, parece ter ocorrido pela entrega de DCTF original sem a contemplação do valor desse crédito. Essa DCTF de setembro/2006 — 1º decêndio, entretanto, foi retificada em 28/07/2009 e já apresenta o crédito controvertido (doc. anexo).

Assim, corrigindo-se o erro acima indicado, não existem motivos para a não homologação da presente compensação, visto que também esta devidamente declarada na DCTF de novembro/2006.

Desta feita, infere-se que o equívoco de ordem formal é claro e fora nodal para a concretização da glosa combatida, visto que o Despacho Decisório tomou como supedâneo as informações desconstruídas constantes nos informes alhures.

Informações estas que, aliás, foram erroneamente prestadas pelo Manifestante, de modo que, corrigindo-se tais lapsos, resta evidenciado o lícito direito creditório do Manifestante.

De mais a mais, fica evidente que o Despacho Decisório atacado é manifesto fruto de erro de fato constante na DCTF de set/2006, eis que foi o próprio Manifestante quem declarou de forma errônea informações imperiosas para que os sistemas da Receita Federal do Brasil pudessem cruzar a origem do indébito pretendido, de forma que, uma vez corrigido tal lapso, resta evidente que a glosa em questão não pode subsistir, frente

ao que determina os primados norteadores da atividade administrativa, em especial, em especial, o da Verdade Material.

Visto que, ante a cabal demonstração dos lapsos perpetrados pelo Manifestante, carece de ser corrigido de ofício o quanto equivocadamente declarado no respectivo informe, eis que maculado por flagrante erro de preenchimento, só que esse equívoco de ordem puramente formal não importa dizer em qualquer vedação ao lícito direito patrimonial do Manifestante frente ao Fisco.

Por essa razão, requer-se que este C. órgão de Julgamento realize a conjugação entre a realidade material envolvida com a formal vertida nos informes fiscais em referência, de modo que, na necessária busca da Verdade Material, constatando-se erro de fato, é dever-poder deste Órgão reformar o r. Despacho Decisório no quanto aqui atacado, reconhecendo o direito creditório e homologando o presente expediente compensatório.

Como não poderia ser diverso, esse é o iterativo entendimento dos Conselhos de Contribuintes:

...

Acresce jurisprudência administrativa e doutrina em amparo a seu entendimento. Ao final, requer seja declarado insubsistente o Despacho, o reconhecimento de seu crédito, e o cancelamento da cobrança.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/09/2006 a 10/09/2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, da seguinte forma :

1 – DOS FATOS

- O Recorrente apresentou Pedido de Compensação Eletrônico — PER/DCOMP n.º 34147.08279.051206.1.3.04-4366, objetivando compensar crédito de IOF (cód. 6854) do período de apuração de 10/09/2006, oriundo de pagamento indevido a maior, no valor originário de R\$ 81.974,69, com débitos da mesma natureza.

Contudo, posteriormente, o Recorrente recebeu o despacho decisório eletrônico consignando a não homologação da compensação declarada, resultando na cobrança de débito no montante de R\$ 150.359,90, acrescido de multa e juros

Inconformado, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ/RPO (**doc. 02**).

Todavia, conforme adiante se demonstrará, o acórdão proferido pela DRJ/RPO que indeferiu o pleito do Recorrente não merece prosperar e deve ser reformado.

II – DO DIREITO AO CRÉDITO

- Inicialmente, cumpre esclarecer que a não homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP em referência ocorreu por conta de um erro do Recorrente, qual seja, a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito. Essa DCTF de setembro/2006 — 1º decêndio, entretanto, foi retificada em 28/07/2009 e já apresenta o crédito controvertido (**doc. 03**).

No caso em tela, o crédito ora declarado tem como origem o estorno de IOF ao cliente Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro — CNPJ nº 03.066.219/0001-81, que sofreu retenções indevidas, que somadas atingem o valor de total de R\$ 81.974,69.

Isso porque, a conta corrente acima mencionada foi tributada indevidamente por um erro sistêmico, que não considerou o cliente isento pela sua natureza jurídica (autarquia estadual), conforme artigo 2º, §3º, inciso I, do Decreto 6.306/2007

Uma vez constatado que tal cliente não estava sujeito à incidência do IOF, o Recorrente, conforme atestam os anexos documentos (**doc. 04**), estornou ao cliente os valores indevidamente retidos, passando a suportar o ônus tributário.

(...)

Constata-se, assim, que o recolhimento do valor de R\$ 215.257,95 relativo ao IOF, efetuado em 13/09/2006, resultou em pagamento indevido, no valor de R\$ 81.974,69, o que gerou o crédito que se pretende aqui compensar.

Portanto, não existem motivos para a não homologação da presente compensação, visto que o Recorrente possuía crédito mais do que suficiente para a homologação da compensação ora indeferida.

III – DO PEDIDO

- Ante o exposto, requerer-se o provimento do presente recurso voluntário, homologando-se, via de consequência, o pedido de compensação pleiteado.

Requer, outrossim, o cancelamento da Cobrança efetivada por meio do Processo Administrativo n.º 16327.912922/2009-65.

Protesta pela juntada dos documentos anexos e de outros que se fizerem necessários.

4. Ás fls. 112 dos autos digitais, a recorrente apresenta petição com os seguintes termos :

Trata-se de indeferimento de pedido de compensação de crédito de IOF feito em 05/12/2006, período de apuração 10/09/2006, oriundo de pagamento indevido a maior, no valor originário de R\$ 81.974,69, com

débitos da mesma natureza, em razão da DCTF original não ter contemplado o crédito pleiteado.

Inicialmente, vale dizer que o Recorrente retificou a DCTF de setembro de 2006 – 1º decêndio, em 28/07/2009, na qual o crédito controvertido foi devidamente contemplado, conforme documentos juntados em recurso voluntário.

Ademais, frise-se que o crédito pleiteado tem origem no estorno de IOF ao cliente Fundo único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – CNPJ nº 03.066.219/0001-81, que sofreu retenções indevidas, que somadas atingem o valor total de R\$ 81.974,69.

Isso porque, a conta corrente foi tributada indevidamente por um erro sistêmico, que **não considerou a isenção do cliente** pela sua natureza jurídica¹ (autarquia estadual), conforme art. 2º, § 3º, inciso I, do Decreto 6.306/20072.

Uma vez que o cliente não estava sujeito à incidência de IOF, o Recorrente, conforme atestam os documentos anexados ao Recurso Voluntário, estornou ao cliente os valores indevidamente retidos, passando a suportar o ônus tributário.

Portanto, constatou-se que o recolhimento do valor de R\$ 215.257,95, relativo ao IOF, efetuado em 10/09/2006, resultou em pagamento indevido no valor de R\$ 81.974,69, conforme base analítica do DARF, código 6854, que gerou o crédito ora pleiteado e que se junta na presente oportunidade (Doc. 02).

Dessa forma, considerando o princípio da verdade material, tem-se que o mero erro cometido pelo contribuinte não afasta seu direito creditório conforme, inclusive, entendimento mais recente deste C. CARF³, requer o Recorrente, a juntada da base analítica do DARF anexa e que seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

5. Junta à petição instrumento de procuração e documentos.
6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

7. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.
8. A recorrente afirma que *“Trata-se de indeferimento de pedido de compensação de crédito de IOF feito em 05/12/2006, período de apuração 10/09/2006, oriundo de pagamento indevido a maior, no valor originário de R\$ 81.974,69, com débitos da mesma natureza, em razão da DCTF original não ter contemplado o crédito pleiteado. Inicialmente, vale dizer que o Recorrente retificou a DCTF de setembro de 2006 – 1º decêndio, em 28/07/2009, na qual o crédito controvertido foi devidamente contemplado, conforme documentos juntados em recurso voluntário. Ademais, frise-se que o crédito pleiteado tem origem no estorno de IOF ao cliente Fundo único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – CNPJ nº 03.066.219/0001-81, que sofreu retenções indevidas, que somadas atingem o valor total de R\$ 81.974,69. Isso porque, a conta corrente foi tributada indevidamente por um erro sistêmico, que **não considerou a isenção do cliente** pela sua natureza jurídica¹ (autarquia estadual), conforme art. 2º, § 3º, inciso I, do Decreto 6.306/20072. “*

9. A recorrente, para comprovar suas alegações traz vários documentos que, em sendo analisados, realmente comprovam que o recolhimento foi indevido, sendo passível de restituição.

10. Consta dos autos o documento “comprovante de arrecadação” espelhando o DARF recolhido, às fls. 25 dos autos digitais.

11. Por outro lado, a autoridade julgadora assim relata : *“Como dito, o ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Daí a não-homologação. Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega, em síntese, que teria se equivocado nas informações da DCTF, mas que procedeu à retificação dessa declaração em 28/07/2009, e requer o reconhecimento do seu crédito aí demonstrado. Não obstante, consulta por mim efetuada ao histórico de processamento da compensação indica que a verificação eletrônica do crédito foi efetuada em 29/03/2009, antes, portanto, da transmissão daquela DCTF retificadora. Assim, confirma-se que a motivação explicitada no Despacho Decisório está correta.”*

12. É cediço neste CARF de que a retificação da DCTF posteriormente á expedição do Despacho Decisório Eletrônico não afasta o direito ao crédito, desde que acompanhada a retificação da DCTF de documentos hábeis e idôneos que atestem a retificação e a tornem consistente, garantindo o direito defendido.

13. Consta dos autos digitais, às fls. 26/30, a DCTF retificadora e como já dito, constam dos autos documentos apresentados pela recorrente que comprovam o recolhimento indevido, pois a recorrente comprovou sua afirmação de que *“ o crédito pleiteado tem origem no estorno de IOF ao cliente Fundo único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro- CNPJ nº 03.066.219/0001-81, que sofreu retenções indevidas, que somadas atingem o valor de R\$81.974,69, isso porque a conta corrente foi tributada indevidamente por um erro sistêmico, que não considerou a isenção do cliente por sua natureza jurídica de autarquia estadual, conforme art. 2º, § 3º, Inciso I, do Decreto nº 6.306/2007. Uma vez que o cliente não estava sujeito á incidência de IOF, o Recorrente, conforme atestam os documentos anexados ao Recurso Voluntário, estornou ao cliente os valores indevidamente retidos, passando a suportar o ônus tributário.”*

14. Portanto, existindo a comprovação do direito alegado, que suporta a retificação da DCTF, onde o recolhimento indevido foi devidamente desvinculado do tributo, passando, desta forma, a estar disponível para utilização pela recorrente, o direito creditório deve ser reconhecido.

Conclusão

15. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso e reconheço o direito creditório no valor de R\$ 81.974,69.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 7 do Acórdão n.º 3301-008.370 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.912540/2009-31